Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 451/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19473/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2248433
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a declaração de regularidade da execução financeira, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

2. Conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade**, e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e **provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do **Acórdão AC02 – 422/2022,** no Processo TC/19473/2017, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024) em face do Acórdão AC02 – 422/2022, proferido no Processo TC/19473/2017 (pç. 86, fls. 340-345), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho em parte a análise exarada pelo corpo técnico bem como o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira da **Nota de Empenho nº 221/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS**, CNPJ (...) e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ (...), nos termos do artigo 59, caput, II da Lei Complementar nº 160 de 2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária ao **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, portador do CPF (...), Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor de **19 (dezenove) UFERMS**, em razão do atraso de 19 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.
>
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso, bem como a aplicação de recomendação. Por conseguinte, exclusão da multa administrativa no valor de 19 (dezenove) UFERMS, dado que a impropriedade, além de ser falha formal, deu-se por interpretação equivocada da Resolução n. 54/2016, vigente à época dos fatos.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 11601/2023 (pç.4, fl. 9).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6066/2023 (pç. 7, fls. 12-15) pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, negar a ele o provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 422/2022, proferido no Processo TC/19473/2017, que aplicou multa ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024), no valor correspondente ao de 19 (dezenove) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, observo que a execução financeira da Nota de Empenho n. 221/2017, entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de remanescente de fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita à população do Município de Três Lagoas, no valor de R$ 110.245,00 (cento e dez mil e duzentos e quarenta e cinco reais), foi declarada regular com ressalva, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa documental, de acordo com o Acórdão AC02 – 422/2022 (pç. 86, fls. 340-345 do TC/19473/2017).

Desse modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo com o atraso para a remessa documental (data limite para a remessa de 17/8/2017 e a data da remessa em 5/9/2017), entendo que merece reforma a aplicação de multa no valor de 19 (dezenove) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal de Três Lagoas (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão AC02 – 422/2022, no Processo TC/19473/2017, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Pimentel Ribeiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOSARP